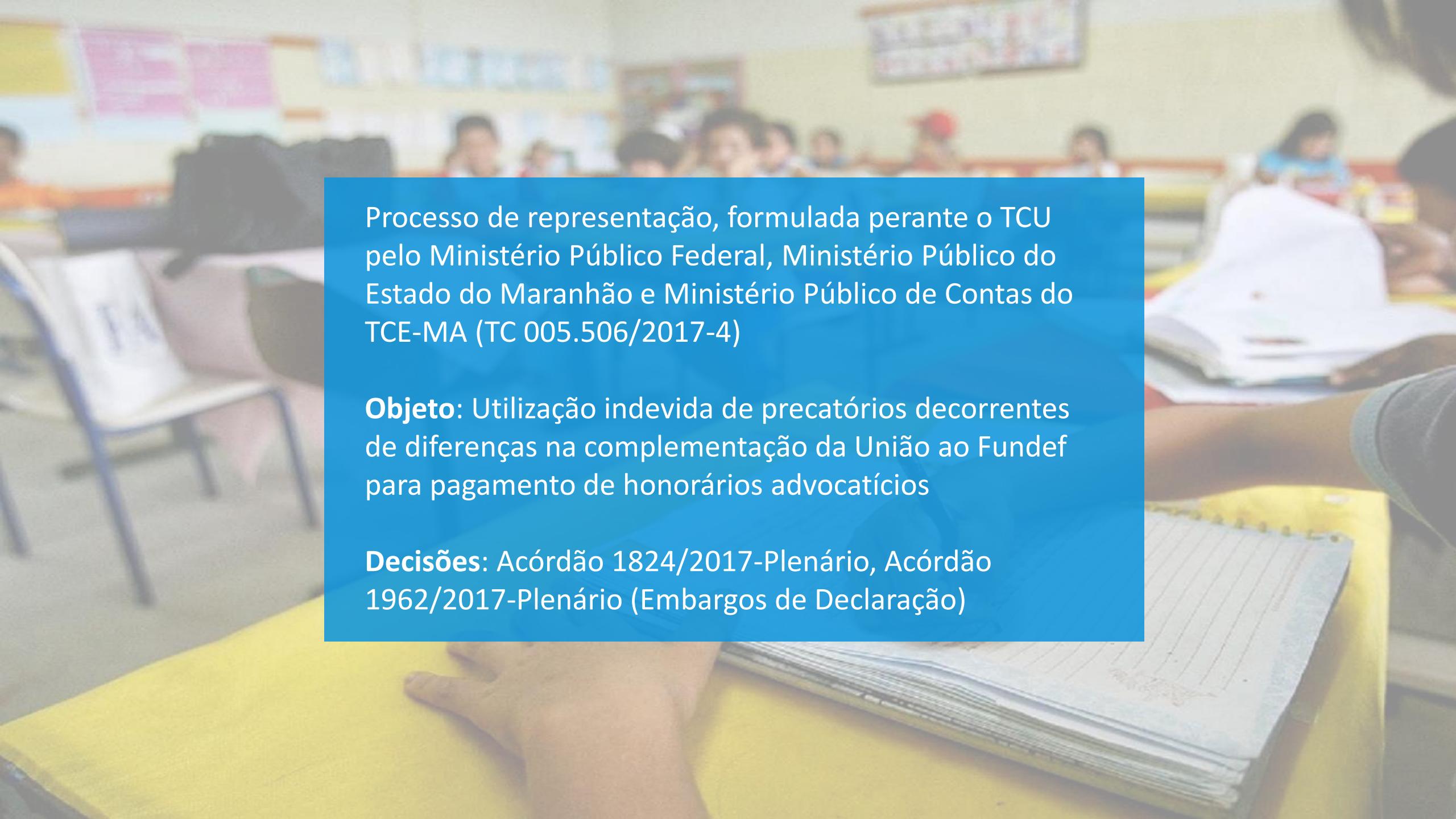


PRECATÓRIOS DO FUNDEF

Audiência Pública conjunta entre a Comissão Externa do Fundeb e a Comissão de Educação

Brasília, 28 de maio de 2018



Processo de representação, formulada perante o TCU pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do TCE-MA (TC 005.506/2017-4)

Objeto: Utilização indevida de precatórios decorrentes de diferenças na complementação da União ao Fundef para pagamento de honorários advocatícios

Decisões: Acórdão 1824/2017-Plenário, Acórdão 1962/2017-Plenário (Embargos de Declaração)



CONTEXTO

- ✏️ Ocorrência de diferença na complementação da União para o Fundef (valor mínimo anual por aluno – VMAA subestimado), no período de 1998 a 2006;
- ✏️ Municípios ajuizaram ações individuais, com base em contratos advocatícios, que estabeleciam de 15% a 20% de honorários relativos ao valor recebido em juízo;
- ✏️ São ações autônomas de conhecimento ou de execução da Ação Civil Pública impetrada pelo MPF-SP, transitada em julgado em 2015;
 - As ações de execução estão suspensas por liminar concedida, em 22/9/2017, pelo TRF 3^a Região.

ACÓRDÃO 1824/2017-PLENÁRIO



ACÓRDÃO 1824/2017-PLENÁRIO

9.2. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao (...) Fundeb:

(...)

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

(...)

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT

ACÓRDÃO 1824/2017-PLENÁRIO

Lei 11.494/2007 (Fundeb)

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

ACÓRDÃO 1824/2017-PLENÁRIO

Constituição Federal

[ADCT] Art. 60. (...) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação (...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

ACÓRDÃO 1962/2017-PLENÁRIO | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A QUESTÃO DA SUBVINCULAÇÃO



ACÓRDÃO 1962/2017-PLENÁRIO | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A QUESTÃO DA SUBVINCULAÇÃO

PRINCIPAIS PONTOS DA ANÁLISE

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

- 💡 Incidência sobre recursos ordinários anuais nas despesas correntes do exercício;
- 💡 Recursos extraordinários (precatórios) utilizados na remuneração. Recursos não permanentes. Riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuada, irredutibilidade salarial).

ACÓRDÃO 1962/2017-PLENÁRIO | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A QUESTÃO DA SUBVINCULAÇÃO

PRÊMIO/ABONO X VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Plano de carreira/Remuneração (recursos ordinários) X
Formação profissional



Posição do FNDE nos autos (Ofício
10.698/2017/Cgfse/Digef-FNDE)

Destinação das verbas de precatórios (60%) aos
profissionais do magistério **não caracteriza valorização
abrangente e continuada da categoria;**



Formação profissional

Art. 70, LDB

I - Remuneração e **aperfeiçoamento** do pessoal docente
e demais profissionais da educação;
Meta 15 e 16 do PNE.



ACÓRDÃO 1962/2017-PLENÁRIO | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A QUESTÃO DA SUBVINCULAÇÃO

9.2.1.2. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007

O STF E A QUESTÃO DA SUBVINCULAÇÃO

STF | MANDADO DE SEGURANÇA 35675
Ministro Roberto Barroso | Liminar indeferida
Julgamento 15/5/2018

Mandado de segurança coletivo, com pedido, liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP contra ato do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1824/2017-Plenário, Acórdão 1962/2017-Plenário)

ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

- (i) ainda não foi ouvida a parte representativa dos profissionais do magistério, fragilizando os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 prevê expressamente a aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério;
- (iii) os servidores do magistério não estarão, sem justa causa, se enriquecendo, tendo em vista a indiscutível previsão legal da subvinculação;
- (iv) os recursos extraordinários podem ser pagos por meio de abono salarial, que possui caráter provisório, razão pela qual não cabe falar em teto remuneratório nem em irredutibilidade salarial;
- (v) o respeito à lei de responsabilidade fiscal não pode obstar o pagamento de recurso previsto legalmente;
- (vi) os recursos ordinários anuais, não repassados pela União, devem ser executados, agora, de maneira extraordinária

O STF E A QUESTÃO DA SUBVINCULAÇÃO

16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria

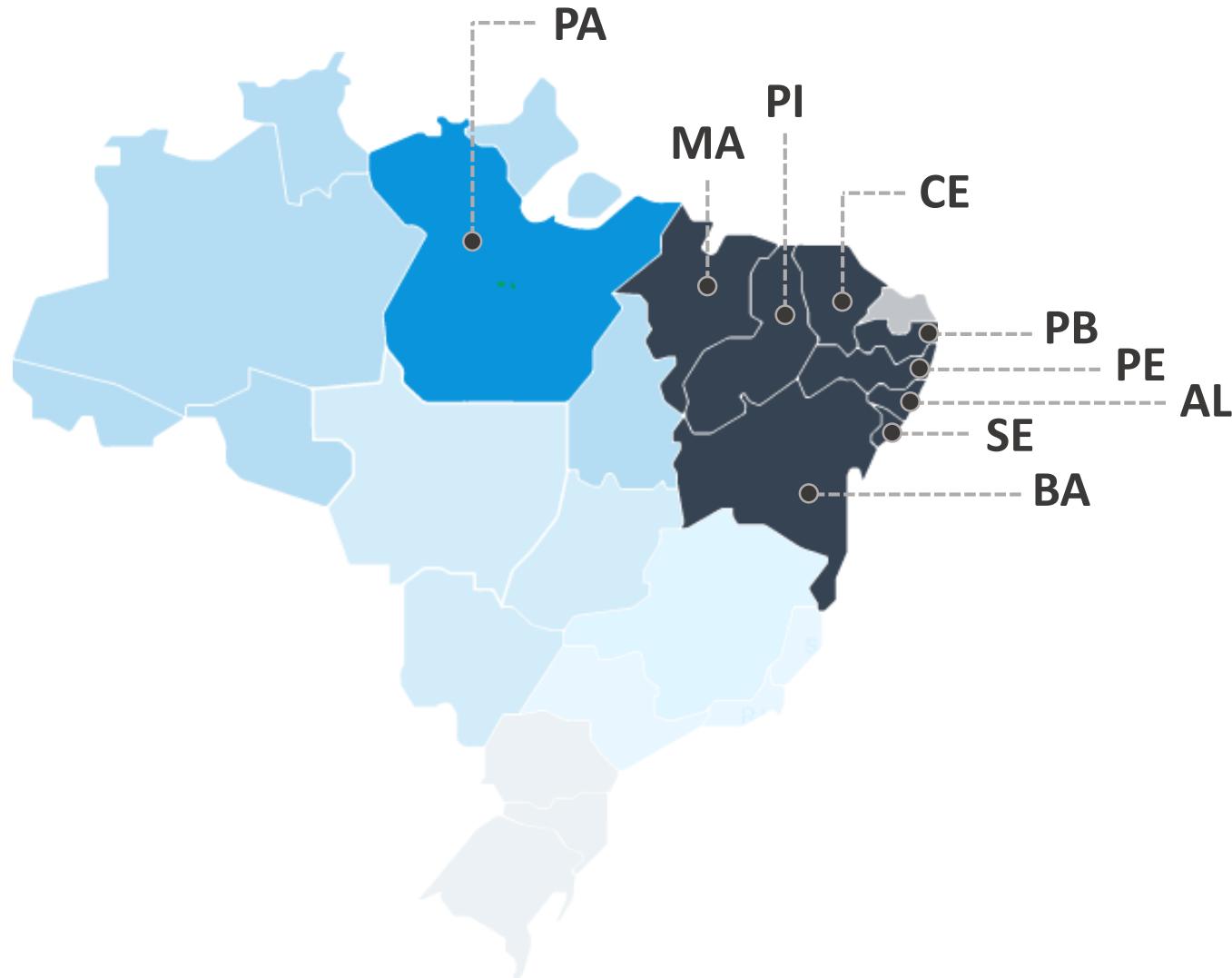


DISCRICIONARIEDADE LIMITADA DO GESTOR

CF/88] Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

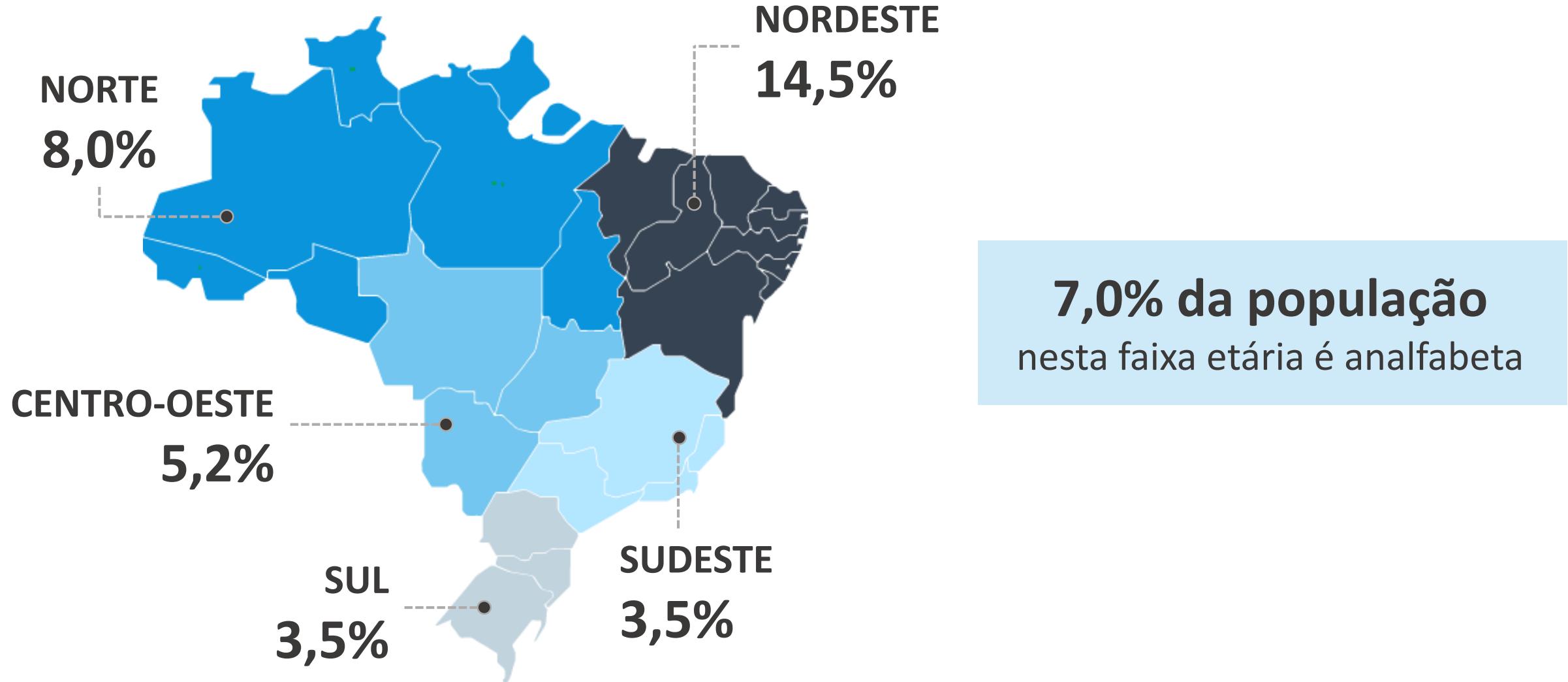
- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - melhoria da qualidade do ensino;
- IV** - formação para o trabalho;
- V** - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto

ESTADOS QUE FAZEM JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (1998-2006)

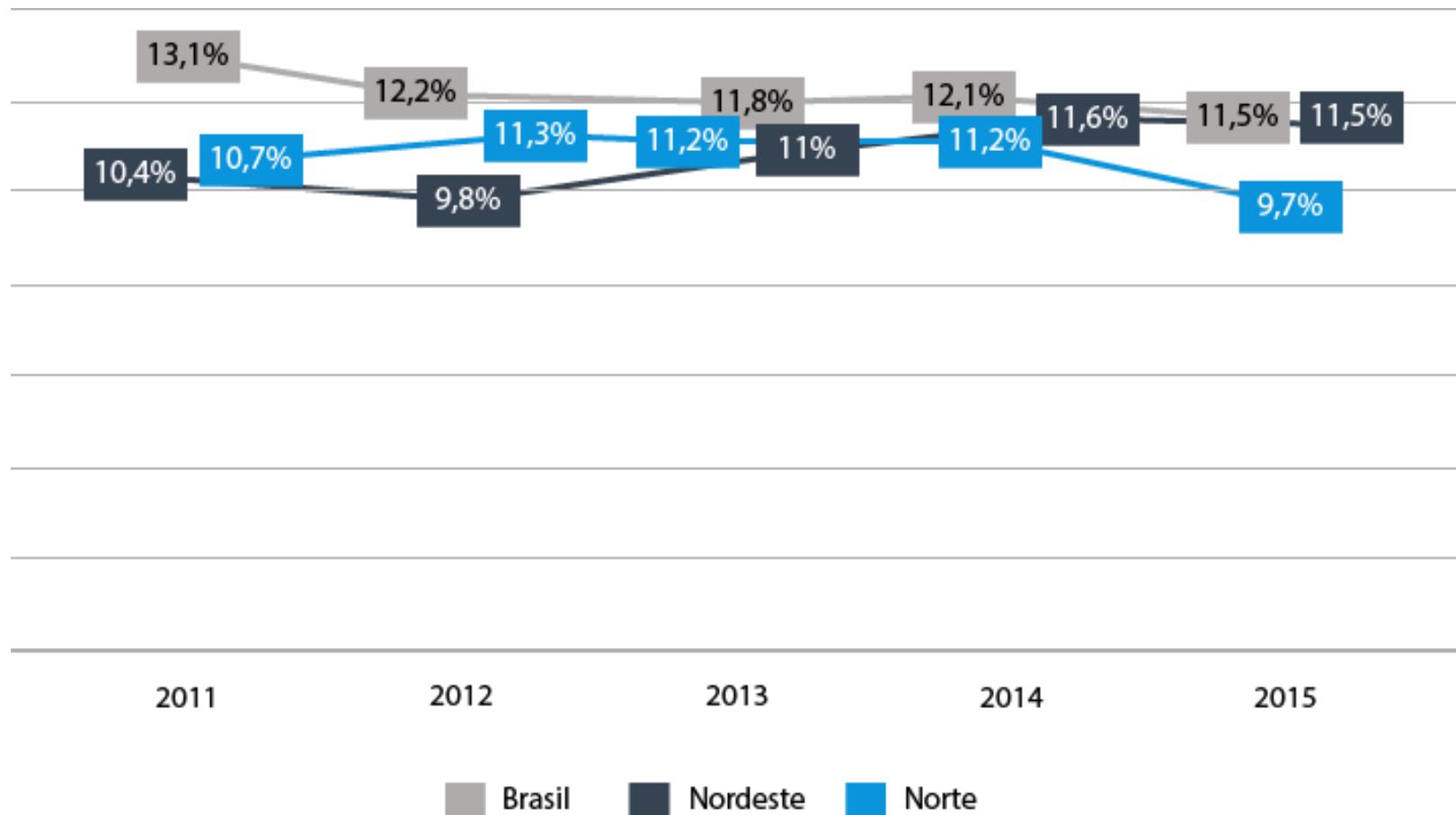


TAXA DE ANALFABETISMO DAS PESSOAS DE 15 ANOS OU + (2017)

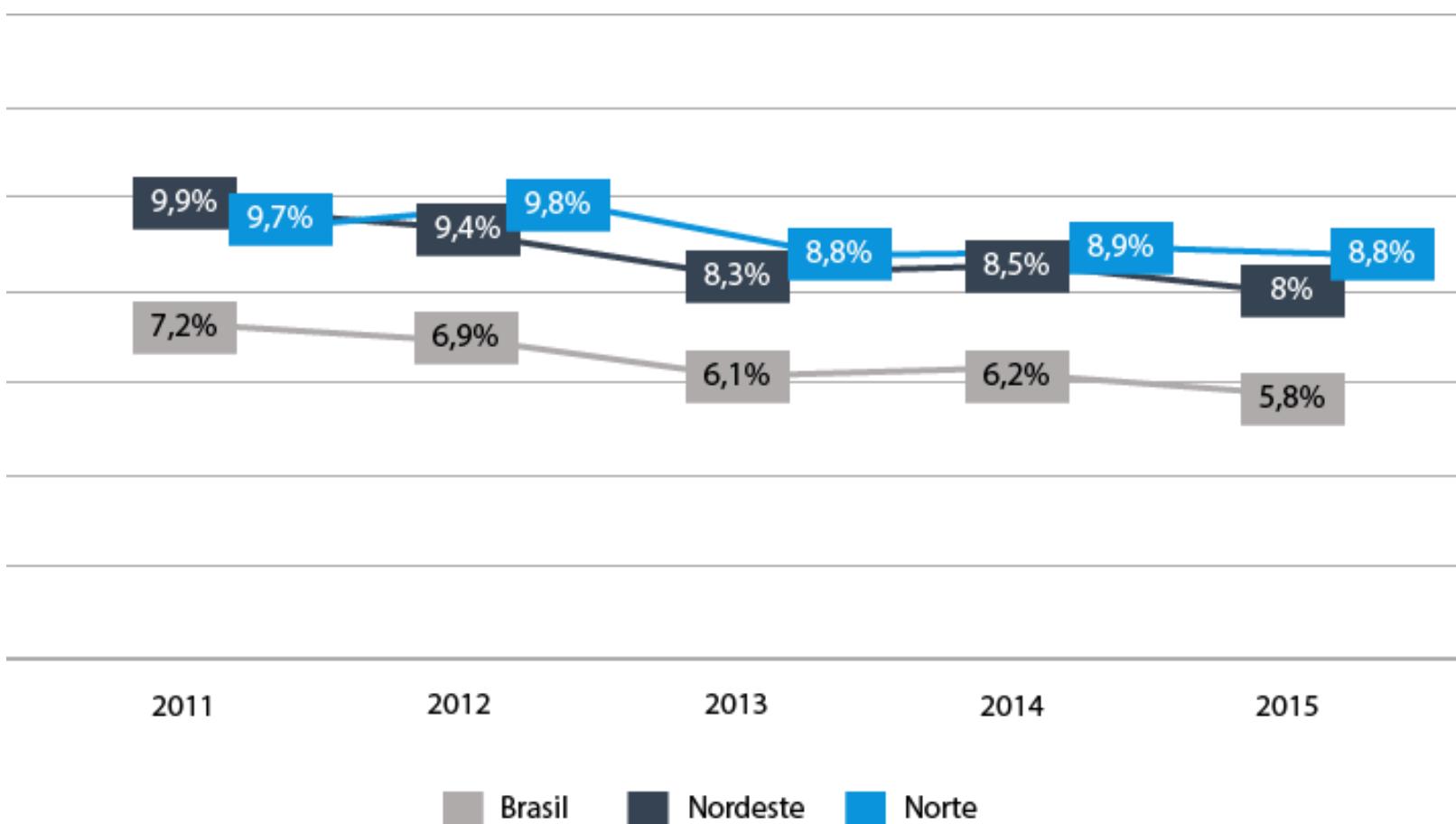
Região Nordeste apresentou a maior taxa de analfabetismo, em torno de quatro vezes maior do que as taxas estimadas para o Sudeste e Sul



TAXA DE REPROVAÇÃO | ENSINO MÉDIO



TAXA DE REPROVAÇÃO | ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL





**COMO PODEMOS OTIMIZAR A UTILIZAÇÃO DESSES RECURSOS PARA
MELHORAR ESSA SITUAÇÃO?**

- ✏️ Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- ✏️ Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- ✏️ Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

ISMAR BARBOSA CRUZ

Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto
secexeduc@tcu.gov.br
(61) 3316 7352



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO